**Parecer Jurídico nº 347/2023.**

**Assunto: Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 84/2022** que “Dispõe sobre a Lei do Silêncio no Município de Valinhos, e dá outras providências”.

**Autoria da Emenda:** Vereador Aldemar Veiga Junior.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa acrescer o art. 9º, na Sessão III do Projeto de Lei nº 84/2022, renumerando-se os subsequentes, nos seguintes termos:

*“Art. 9º. Fica proibido o uso de sirenes, alarmes ou similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança e vigilância urbana no Município de Valinhos, no exercício dos serviços, durante o período noturno”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

 Destarte, verifica-se que o projeto atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na tramitação da emenda que se limita a acolher sugestão constante do Parecer Jurídico nº 316/2023, atinente ao Projeto de Lei nº 107/2023, que tencionava proibir o uso de sirenes, alarmes e similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança e vigilância urbana no Município de Valinhos, no exercício dos serviços, durante o período noturno.

Do mesmo modo, reiteramos o Parecer Jurídico nº 154/2022, referente ao Projeto de Lei 84/2022, que conclui pela constitucionalidade da proposição diante da **competência suplementar do município** **para legislar sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde**.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto de emenda atente aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade da emenda. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de outubro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)